



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1694301 - PE
(2020/0095032-8)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
EMBARGANTE : JORGE JOSE GOMES
ADVOGADOS : FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE022465
VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE022405
EMBARGADO : BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDACAO
REPR. POR : MARCOS ANTONIO SIQUEIRA LEITE - LIQUIDANTE
ADVOGADOS : FLARES VASCONCELOS DE CARVALHO - PE003621
LUCIANO BATISTA MARANHÃO - PE028887

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DO JULGADO EMBARGADO. NECESSIDADE DE NOVA ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA. MEDIDA QUE SE IMPÕE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Os embargos de declaração poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer erro material, obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, sendo o caso dos autos.
2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para nova análise da controvérsia.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 01 de março de 2021.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1694301 - PE
(2020/0095032-8)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
EMBARGANTE : JORGE JOSE GOMES
ADVOGADOS : FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE022465
VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE022405
EMBARGADO : BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDACAO
REPR. POR : MARCOS ANTONIO SIQUEIRA LEITE - LIQUIDANTE
ADVOGADOS : FLARES VASCONCELOS DE CARVALHO - PE003621
LUCIANO BATISTA MARANHÃO - PE028887

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DO JULGADO EMBARGADO. NECESSIDADE DE NOVA ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA. MEDIDA QUE SE IMPÕE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Os embargos de declaração poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer erro material, obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, sendo o caso dos autos.
2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para nova análise da controvérsia.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Jorge José Gomes a acórdão proferido pela Terceira Turma desta Corte assim ementado (e-STJ, fl. 462):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência vigente nesta Corte Superior, seguindo o disposto no art. 1.029, § 1º, do CPC/2015, c/c art. 255, § 1º, do RISTJ, a demonstração da divergência exige não apenas a transcrição da ementa ou voto do acórdão paradigma, mas que a parte recorrente realize o devido cotejo analítico entre o aresto recorrido e o divergente, com a explicitação da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional. 2. Agravo interno improvido.

Em suas razões (e-STJ, fls. 470-475), o embargante sustenta que o acórdão

foi omissa, afirmando ter demonstrado a divergência entre a decisão proferida pelo Tribunal local com os outros tribunais em processos análogos, com explicitação das situações fáticas e interpretações diversas dadas ao mesmo dispositivo legal.

Pontua que, apesar de ter sido demonstrada a impenhorabilidade de todos os valores bloqueados, o desbloqueio foi parcialmente deferido (correspondente a 40 salários mínimos), mantendo-se a constrição da quantia de R\$ 79.477,18 (setenta e nove mil, quatrocentos e setenta e sete reais e dezoito centavos). Acrescenta que tal bloqueio foi mantido por ter entendido o Tribunal de origem que os valores depositados em poupança não se confundem com o saldo de salário, o que afasta a incidência da norma de impenhorabilidade do art. 833, IV, do CPC.

Apresentada impugnação, oportunidade em que a parte embargada pleiteia a aplicação de multa ao embargante, por entender que os embargos opostos são protelatórios (e-STJ, fls. 479-486).

É o relatório.

VOTO

Efetivamente, o julgado embargado reveste-se de omissão quanto à análise das alegações postas.

No caso em estudo, a decisão embargada considerou que não havia sido comprovado o dissídio jurisprudencial (e-STJ, fls. 462-466).

Entretanto, da acurada análise dos pedidos do insurgente, ao contrário do que ficou consignado na decisão embargada, nota-se que, em verdade, a divergência jurisprudencial ficou devidamente demonstrada e comprovada, nos moldes do disposto no art. 1.029, § 1º, do CPC/2015, c/c art. 255, § 1º, do RISTJ.

Destarte, a reconsideração do aresto embargado é medida que se impõe, cabendo o retorno dos autos a este relator para nova análise da controvérsia.

Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios para, tornando sem efeito as decisões anteriores, determinar o retorno dos autos a esta relatoria para nova análise da controvérsia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 1.694.301 / PE

Número Registro: 2020/0095032-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00035421720188179000 0004802-32.2018.8.17.9000 35421720188179000 48023220188179000
00021841720188179000 00119757120008170001

Sessão Virtual de 23/02/2021 a 01/03/2021

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JORGE JOSE GOMES

ADVOGADOS : FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE022465

VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE022405

AGRAVADO : BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDACAO

REPR. POR : MARCOS ANTONIO SIQUEIRA LEITE - LIQUIDANTE

ADVOGADOS : FLARES VASCONCELOS DE CARVALHO - PE003621

LUCIANO BATISTA MARANHÃO - PE028887

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JORGE JOSE GOMES

ADVOGADOS : FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE022465

VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE022405

EMBARGADO : BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDACAO

REPR. POR : MARCOS ANTONIO SIQUEIRA LEITE - LIQUIDANTE

ADVOGADOS : FLARES VASCONCELOS DE CARVALHO - PE003621

LUCIANO BATISTA MARANHÃO - PE028887

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 01 de março de 2021